SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007891-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Fabio da Silva Santos

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Declaração de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por FÁBIO DA SILVA SANTOS contra o ESTADO DE SÃO PAULO e LUCIANO ROGÉRIO DE SOUZA.

Sustenta o autor que, no mês de março de 2010, alienou o veículo VW/TRA-C, TRATOR, Placa ALM 4549, ano fabricação/modelo 2003/2004 para o correquerido Luciano Rogério de Souza, entregando-lhe o DUT datado, assinado e com firma reconhecida, porém, o comprador não o transferiu para o seu nome. Relata que o IPVA continuou a ser lançado em seu nome, constando uma dívida no valor de R\$17.993,55 referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, que ensejou a sua inscrição no CADIN, sendo que, no ano de 2015, foi surpreendido com bloqueios em razão de ordem judicial proferida na execução fiscal nº 1500269-28.2014, ajuizada pela Fazenda do Estado, em virtude de débito de IPVA referente ao ano de 2010.

Tendo em vista tais fatos, pleiteia (a) a condenação de Luciano Rogério de Souza na obrigação de transferir para o seu nome o móvel, regularizando o veículo junto aos órgãos de trânsito, com o pagamento dos débitos sobre ele incidentes; (b) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária

relativamente ao IPVA sobre o veículo, após 22/03/2010, com a vedação de lançamentos futuros (c) a condenação da Fazenda Estadual na obrigação de absterse de incluir os dados do autor no CADIN, no tocante a quaisquer débitos referentes ao veículo em questão, e na obrigação de excluir os apontamentos já existentes.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).

Citada (fl. 49), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 83/92), sustentado que o autor é responsável pelos IPVA's, uma vez que não comunicou a venda ao DETRAN, nos termos do que determina o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 104/110).

Citado (fls. 146), o correquerido Luciano Rogério de Souza não apresentou contestação (fl. 147).

Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 148), para determinar ao autor que encaminhasse aos autos a cópia do DUT/CRV devidamente assinado e com firma reconhecida ou, na impossibilidade, certidão do Cartório onde a transação foi efetivada.

Manifestação do requerente às fls. 152/154, noticiando o roubo do veículo, tendo sido encaminhado aos autos o Boletim de Ocorrência de fls. 155/157.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 162/163, afirmando que o IPVA poderá ser cancelado a partir de 24/04/2017, data do boletim de ocorrência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento, não havendo a necessidade de produzir outras provas.

Quanto à Fazenda do Estado de São Paulo: o pedido é parcialmente procedente.

O autor não comunicou ao órgão de trânsito a alienação do veículo, bem como não encaminhou aos autos cópia do DUT/CRV devidamente assinado e com firma reconhecida.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente sub-rogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

O autor não cuidou de apresentar o documento de transferência do veículo, preenchido com firma reconhecida do vendedor em cartório.

Desse modo, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 6°, II, da Lei Estadual n°. 13.296/08, mesmo não sendo contribuinte, é solidariamente responsável pelos tributos, penalidades impostas e demais encargos incidentes sobre o Veículo.

Dispõe o artigo 6°, inciso II da Lei Estadual nº 13.296/08 (Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA):

Art. 6° - **São responsáveis pelo pagamento do imposto** (IPVA)e acréscimos legais:(...)

II – o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre

o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável. (grifos nossos).

Já, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 134: No caso de **transferência de propriedade**, o proprietário antigo deverá **encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias**, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado ,sob **pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências** até a data da comunicação" (grifos nossos).

Desse modo, o alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se em razão do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário. A responsabilização da lei local tem suporte no art. 128 do CTN.

Cabe notar que o próprio STJ já advertiu que sua jurisprudência não diz respeito à legislação tributária, inclusive local, e sim apenas à exegese do art. 134 do CTB. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

- 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa ao art. 134 do CTB, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.
- 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

- 3. O Tribunal bandeirante consignou: "Ademais, é relevante consignar que o ônus de comunicação da alienação de bem móvel, à Administração Pública, também é do respectivo alienante, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilização, solidária, com relação às obrigações de natureza tributária, nos termos dos artigos 40, inciso III, da Lei Estadual n° 6.606/89 e 60, inciso II e § 20, da Lei Estadual n° 13.296/08".
- 4. Ainda que se considere o art. 134 do CTB prequestionado, o que não aconteceu, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o dispositivo atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a violação às regras de trânsito.
- 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1603507/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 02/08/2016)

Nesse cenário, resulta legítimo o lançamento dos IPVA's até o exercício de 2015, em nome do autor. Os IPVAs dos anos de 2016 e seguintes, por outro lado, não podem ser exigíveis do autor, porque, em abril/2016 (fl. 49), ao ser citada nestes autos, a fazenda pública tomou ciência inequívoca da alienação efetivada.

Em relação ao correquerido Luciano Rogério de Souza: o pedido é procedente, pois, diante da certidão lavrada às fls. 147, é o caso de lhe aplicar os

efeitos da revelia, tornando incontroversos os fatos alegados pela parte autora, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, cuja presunção de veracidade vem confirmada pelos documentos juntados aos autos. De fato, o contrato de compra e venda de fls. 11/13, dá conta de que o veículo VW/TRA-C, TRATOR, Placa ALM 4549, ano fabricação/modelo 2003/2004, foi, de fato, vendido ao correquerido Luciano, em 22/03/2010, que não providenciou a transferência do bem para o seu nome.

Pois bem.

Aquele que compra veículo automotor tem a obrigação de proceder a transferência junto ao órgão de trânsito, em 30 (trinta) dias (CTB, art. 123, § 1°).

Logo, se o correquerido Luciano optou em permanecer inerte, sem regularizar a pendência, deve agora arcar com o encargo.

Assim, de rigor a procedência do pedido em relação ao correquerido Luciano Rogério de Souza.

Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido, em relação ao requerido Luciano Rogério de Souza e o condeno na obrigação de transferir o veículo para o seu nome. Em razão da sucumbência, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Julgo parcialmente procedente o pedido, em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária, relativamente ao autor, quanto ao veículo descrito na inicial, em relação ao IPVA de 2015, inclusive, e dos anos seguintes. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar R\$400,00 à Fazenda do Estado, observada a A.J.G. concedida.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o

Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA